

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13.07.11

ITEM Nº 038

TC-002104/026/08

Embargante(s): José Lopes Fernandes Neto - Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): José Lopes Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes, Luciano Calor Cardoso, Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-002104/126/08 e Expediente(s): TC-015762/026/08, TC-021316/026/09 e TC-044356/026/09.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Viradouro contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada em 11 de maio de 2011¹, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2008 (fls. 232).

Naquela oportunidade, o E. Plenário, apreciando o Pedido de Reexame interposto pelo Município, acolheu o voto deste Relator (fls.226/230) e considerou não afastadas as falhas relativas ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a falta de recolhimento das contribuições patronais ao Instituto próprio de previdência, razão pela qual negou provimento e confirmou o parecer anteriormente emitido.

A r.decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2011 (fls.675), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21 do março de 2011.

O embargante alega que a decisão omitiu pontos sobre os quais deveria se pronunciar, quais sejam: não houve rejeição à tese apresentada

¹ Composto pelos e.Conselheiros: Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

na defesa inicial, corroborada no recurso de pedido de reexame, com fundamento nos cálculos apresentados pelo Embargante, contrapondo-se aos cálculos realizados pelos órgãos técnicos desse E. Tribunal sobre o atendimento ou não das disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Sustenta que foram omitidas as razões pelas quais esta Corte aplicou cálculos levando em conta a liquidez financeira do Município, ao invés de números de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, e que os números apresentados pelo embargante não foram enfrentados por esta E. Corte.

Diz que não houve menção sobre sua pretensão de que fosse dada guarida à tese exposta tanto na defesa quanto no pedido de reexame, esclarecendo os motivos pelos quais os cálculos por ele apresentados não refletiriam a realidade ou a fórmula de cálculo utilizada por ele não poderia ser aceita.

Anota que não houve enfrentamento às jurisprudências extraídas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionadas no pedido de reexame, havendo ainda contradição na afirmação de que não havia informação sobre a assinatura do termo de parcelamento de débitos previdenciários.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (parecer combatido foi publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2011, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27 do maio de 2011).

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram improcedentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93², os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

² Lei Complementar nº 709/93.

³ Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, verifica-se que as razões que determinaram a confirmação de Parecer desfavorável às contas são absolutamente claras ao especificar que a Municipalidade descumpriu o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a apuração de uma piora da situação financeira nos últimos 08 meses de mandato, já que de uma liquidez de R\$ 244.165,12 em 30/04/08, passou para uma iliquidez de R\$ 1.054.391,39 em 31/12/08, mencionando explicitamente os motivos determinantes para manutenção do parecer desfavorável.

Além disso, a decisão embargada faz menção expressa aos cálculos elaborados pela SDG (fls.224), que expressamente demonstram a inclusão³ de restos a pagar processados, de acordo com os Demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, por serem despesas aptas a compor o cálculo, na medida em que foram empenhadas e efetivamente processadas, liquidadas (serviços prestados e materiais entregues), estando prontas para o pagamento.

Ressalte-se que os órgãos técnicos do Tribunal examinaram exaustivamente a questão do cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não acolheram os argumentos apresentados, sendo expressamente referidos no Parecer inicial, posteriormente confirmado pelo E. Plenário.

Sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência próprio, no valor de R\$ 426.345,77, há menção expressa no voto de que houve aumento da receita corrente líquida entre 2007 e 2008, suficientes para cobrir o valor não repassado ao órgão previdenciário local, e que não havia qualquer informação apta a comprovar a existência de parcelamento dos débitos relativos ao exercício examinado (2008).

Também não merece respaldo o argumento de que não foram enfrentadas as jurisprudências extraídas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isto porque, no caso de Embargos de Declaração, sua interposição somente seria cabível se a decisão apresentasse proposições incompatíveis entre si, ou seja, entre elementos constantes da própria decisão, não entre ela e a de outro juízo.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça⁴ “a *contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica*

³

Situação conforme análise da SDG:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2008
1.909.120,31
186.655,67
1.478.299,52
244.165,12
1.529.845,66
2.492.168,77
92.068,28
(1.054.391,39)

⁴ (STJ, 4ª Turma, Resp. 36.405-1-MS-, rel. Min. Dias Trindade, DJU 23.05.1994),

entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas”.

Desta forma, resta claro que as questões tratadas nos Embargos não exprimem dúvida, omissão, obscuridade ou contradição a respeito do conteúdo do acórdão embargado, únicas imperfeições que poderiam eventualmente ser excluídas por essa via.

Diante do exposto, por não vislumbrar os defeitos indicados pela embargante, nem mesmo ponto obscuro ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto **rejeita** os embargos de declaração opostos.

GCFJB-23